

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

**PROCESSO N.º 20-B/2019
PROCEDIMENTO CAUTELAR**

REQUERENTE:

ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES DO INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO

REQUERIDA:

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE RUGBY

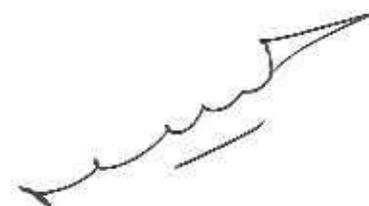
ACÓRDÃO

I

DO ENQUADRAMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO CAUTELAR

I.1 – Face ao Acórdão de 16 de maio de 2019, pelo qual este mesmo Colégio Arbitral indeferiu a (primeira) providência cautelar requerida pela Associação de Estudantes do Instituto Superior Técnico, apresentou esta, em 24 de maio de 2019, um “articulado superveniente”, visando a ampliação da instância (perante a alegação de factos novos), a indicação de contrainteressados e, ainda, o requerimento de (nova) providência cautelar.

Os referidos dois primeiros momentos serão apreciados e decididos em sede de saneamento da ação principal de que depende o presente procedimento cautelar (tal como o primeiro), o



que ocorrerá logo depois da pronúncia dos contrainteresados ou do decurso do prazo para tal pronúncia sem que a mesma se verifique.

Anote-se que a Associação de Estudantes do Instituto Superior Técnico juntou àquele seu “articulado superveniente” o Acórdão do Conselho de Justiça da Requerida, datado de 15 de maio de 2019, o qual confirmou a deliberação de 11 de abril de 2019 do Conselho de Disciplina da mesma, no sentido da inexistência de irregularidade na utilização pela Associação Académica de Coimbra do seu jogador James Leighton Cowley no jogo, disputado contra a Requerente, em 2 de março de 2019, a contar para a 7.^a jornada do Campeonato Nacional de Rugby 2018/2019 da Divisão de Honra.

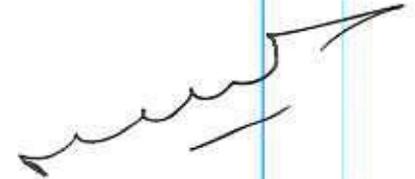
E relembre-se que a regularidade ou irregularidade desta utilização constitui, muito precisamente, “a” questão *sub judice*.

I.2 – O Colégio Arbitral considera que se não verifica *in casu* a inadmissibilidade prevista no artigo 362.º, n.º 4, do CPC.

Cabe, pois, apreciar e decidir o novo pedido cautelar da Requerente, sobre o qual a Requerida, devidamente citada, em 24 de maio de 2019, entendeu nada dizer [cfr. artigos 41.º, n.º 5, e 39.º, n.º 2, da Lei do TAD].

O Colégio Arbitral assume como presente na Decisão que de imediato vai proferir o saneamento e a fundamentação, de facto e de direito, constantes daquele seu Acórdão de 16 de maio de 2019, sem necessidade de qualquer reprodução nesta sede, na qual se assinalarão tão só as especificidades argumentativas exigidas pelo novo pedido cautelar da Requerente.

I.3 – Esse novo pedido cautelar é assim formulado:



Por último deverá este Colégio Arbitral decretar, nos termos do n.º 1 do artigo 41.º LTAD, medida cautelar que imponha à Requerida que expressamente declare como não homologado o resultado do jogo da final do Campeonato da Divisão de Honra 2018/2019, não permitindo que seja o mesmo tacitamente homologado por força da mencionada norma legal.

Refere-se a parte final deste pedido à norma do artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento do Campeonato Nacional da Divisão de Honra 2018/2019:

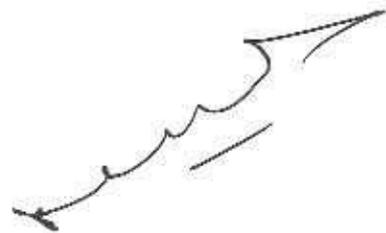
Os resultados dos jogos do CNDH consideram-se tacitamente homologados no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da sua respetiva conclusão, se não houver entretanto protesto do jogo, sem prejuízo das regras relativas à homologação dos resultados finais dos campeonatos, constantes do RGC.

O jogo da final do Campeonato da Divisão de Honra 2018/2019 realizou-se no dia 18 de maio de 2019, entendendo a Requerente, em síntese, que, caso venha a ser considerada irregular a referida utilização pela Associação Académica de Coimbra do jogador James Leighton Cowley, o jogo da 7.ª jornada do Campeonato Nacional de Rugby 2018/2019 da Divisão de Honra seria repetido, com a possibilidade do acesso da Requerente àquele jogo da final.

E daí este seu novo pedido cautelar.

II DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Retomando a sua argumentação anterior no sentido da irregularidade dessa utilização de James Leighton Cowley, agora desenvolvida numa óbvia tentativa de contrariar a própria



fundamentação constante daquele Acórdão de 16 de maio de 2019 deste Colégio Arbitral, pronuncia-se assim a Requerente nos artigos 69.º a 75.º do seu “articulado superveniente”:

Conforme acima se alegou a alteração da data da realização do jogo da 7.ª Jornada foi alcançada por acordo, por todos reconhecido, e que resulta claro da correspondência trocada entre as partes.

O denominado “impulso” ou “iniciativa” da Requerida não estão previstos em sede regulamentar.

Além do mais a data em que o jogo se realizou não foi sequer nenhuma das que haviam sido sugeridas pela Requerida, foi uma data consensualmente alcançada entre os clubes.

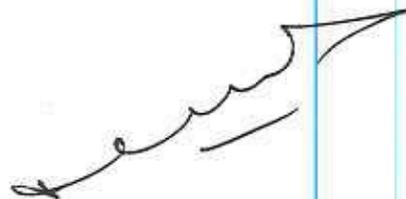
Mais, a Requerida aceitou e confirmou a data que foi alcançada por acordo (e nenhuma das que tinha sugerido).

É, salvo o devido respeito, indiscutível a probabilidade séria da existência do direito de que é titular a Requerente, estando preenchido o primeiro requisito para que seja decretada uma medida cautelar.

Conforme também já alegado, da deliberação do Conselho de Disciplina que indeferiu o protesto e, agora, a deliberação do Conselho de Justiça que decidiu pela improcedência do recurso interposto pela Requerente e manteve a decisão do Conselho de Disciplina, a qual havia julgado improcedente o protesto apresentado relativo à utilização irregular de um jogador da AA Coimbra e validado, em consequência, o resultado do jogo, resulta numa violação grave e irreparável do direito da Requerente.

É que, consoante o resultado do jogo que validamente viesse a ser disputado referente à 7.ª Jornada do Campeonato Nacional da Divisão de Honra a Requerente vê violado o seu direito de aceder à final da competição.

No seu Acórdão de 16 de maio de 2019 o Colégio Arbitral já sobejamente se pronunciou sobre como concebe a presente ação interposta junto do TAD face à intervenção suscitada do



Conselho de Justiça da Requerida, limitando-se aqui a remeter para o que então disse [cfr. II.4 daquele Acórdão].

Por outro lado, o Colégio Arbitral, dando por assente tudo quanto consta de III.1, III.2 e III.3 desse mesmo Acórdão de 16 de maio de 2019, não pode aqui deixar de concluir, pelas razões então referidas e que só se reforçam com o que a Requerente entendeu agora aditar, como no mesmo concluiu em III.4:

E, assim sendo, há de concluir-se que, nesta sede cautelar, não se verifica uma probabilidade minimamente razoável – antes pelo contrário – de que venha a ser considerada irregular a utilização do jogador James Leighton Cowley no jogo sub judice; e, assim mesmo, há de concluir-se que, nesta sede cautelar, não se verifica uma probabilidade minimamente razoável de que a ação principal de que esta providência cautelar é dependência venha a ser julgada favoravelmente à Requerente. Não restam, pois, quaisquer dúvidas de que, in casu, inexistente a aparência de bom direito (fumus boni iuris), pressuposto essencial do decretamento da providência cautelar requerida.

Poderia a Requerente – sejamos rigorosos – ter alegado nesta sede cautelar um seu outro direito: o direito, que lhe é conferido pelo n.º 3 do artigo 23.º do Regulamento Geral de Competições 2018/2019 – norma para a qual remete, aliás, o artigo 22.º, n.º 1, *in fine*, do Regulamento do Campeonato Nacional da Divisão de Honra 2018/2019 –, à não homologação da classificação final desta época de 2018/2019 (que termina em 31 de agosto de 2019) enquanto estiver pendente junto do TAD o recurso de que a presente providência cautelar (tal como a anterior) é dependência.

A verdade é que a Requerente não requer em termos cautelares a não homologação dessa classificação final, nem consta que a Requerida tenha procedido ou tencione proceder a uma tal homologação enquanto se verificar a referida pendência junto do TAD.

Ou seja, a homologação tácita que a Requerente pretende que não ocorra por efeito do decretamento de medida cautelar – do resultado do jogo da final do Campeonato Nacional da Divisão de Honra 2018/2019 – depende, não de um direito direto e imediatamente emergente de uma estatuição regulamentar, mas da concreta verificação daquele (inexistente) *fumus boni iuris*.

II.2 – Sendo o que acabou de referir-se, uma vez mais, o quanto bastaria para o indeferimento desta nova providência cautelar requerida, dado o carácter cumulativo dos pressupostos exigidos, a verdade é que, mesmo que de outro modo pudesse concluir-se, voltar-se-ia a claudicar no pressuposto da existência de *periculum in mora*.

Diz agora a Requerente sobre o seu alegado direito – exclusivamente dependente, sublinhe-se, da conclusão sobre a regularidade ou irregularidade da referida utilização do identificado jogador – de voltar a disputar aquele jogo da 7.ª jornada do Campeonato Nacional da Divisão de Honra 2018/2019 e de, eventualmente, consoante o resultado dessa nova disputa, de disputar também a final do Campeonato [cfr. artigos 76.º a 88.º do “articulado superveniente”]:

Violação esta cuja gravidade assentiu, como se referiu, na cristalização de um resultado através de homologação tácita que não reflete a verdade desportiva da competição e que poderia ser outra caso o jogo da 7.ª Jornada se tivesse realizado apenas com jogadores regularmente inscritos na Requerida.

Acréscem prejuízos pecuniários que resultam do facto de uma presença na final do Campeonato Nacional da Divisão de Honra 2018/2019 garantir receitas resultantes de direitos de transmissão televisiva em direto (Sport TV), que a Requerente deixou de auferir e que ascendem ao valor de € 120 000,00.

Ainda em sede de prejuízos pecuniários a não presença na final da referida competição obsta a que a Requerente possa obter o título de campeã nacional, sendo



certo que, de acordo com os valores em regra praticados no mercado, tal título proporcionaria à Requerente receitas adicionais que ascendem a mais de € 250 000,00, decorrentes da associação de marcas à campeã nacional e da participação desta na Taça Ibérica.

A Taça Ibérica é uma competição de rugby disputada anualmente entre os campeões nacionais de Portugal e Espanha, sendo que no ano transato a mesma foi disputada em Espanha e no corrente ano será realizada em Portugal, o que significa que a Demandante, uma vez campeã, receberia no seu campo esta competição, a qual gera uma significativa receita de bilheteira bem como receitas decorrentes dos habituais direitos de transmissão televisiva.

Note-se que a final da Taça Ibérica da última época proporcionou uma assistência de 15 000 pessoas, sendo que seria expectável na competição deste ano uma assistência não inferior a 3000 espectadores.

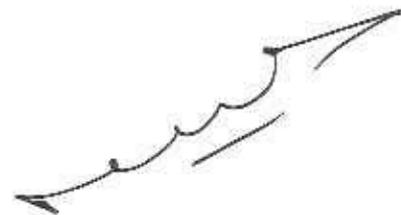
A promoção de tal competição pela Requerente, uma vez campeã, geraria receitas não inferiores a:

- a) de € 20 000,00 a € 30 000,00 de receitas de bilheteira (2000 a 3000 espectadores a € 10,00 cada bilhete);*
- b) receitas de publicidade (10 painéis publicitários do lado contrário à bancada): € 35 000,00;*
- c) 10 placards nos topos: € 25 000,00;*
- d) Receita líquida de bares e restaurante: € 5000,00 a € 6000,00;*

Tudo num total aproximado de € 90 000,00.

Mais, para além da existência de um dano reputacional e de imagem irreparável para a própria Requerente, este é extensível à própria competição em si, que se deverá reger pelos princípios da verdade desportiva, tal como da própria FPR, obrigada ao respeito do “princípio da ética desportiva” (...).

Ora, a final do Campeonato Nacional da Divisão de Honra ocorreu no passado dia 18 de maio.



Nos termos do artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento do Campeonato Nacional da Divisão de Honra a homologação tácita do resultado da final ocorrerá pelo mero decurso do prazo previsto nesta norma regulamentar.

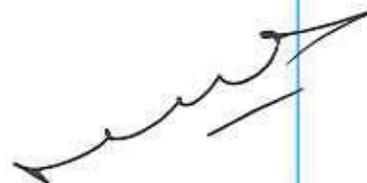
A homologação do resultado do jogo da final do Campeonato tem uma consequência grave e irreparável para a Requerente, a de não poder disputar o jogo da 7.ª Jornada de forma regular e de aceder à final da competição em função do resultado desse jogo.

Não se pretende com o pedido de decretamento duma medida cautelar obter qualquer efeito suspensivo que não é atribuído aos recursos propostos perante o TAD, apenas se pretende evitar um dano irreparável à Requerente resultante da cristalização de resultados de jogos que operam ope legis e que de modo irreversível impedem que, com cumprimento de regras regulamentares, seja alcançada uma classificação final do Campeonato que reflita a verdade desportiva.

Será justo e adequado pedir a este Colégio Arbitral que determine à Requerida que declare como não homologado o resultado do jogo da final do Campeonato Nacional de Honra até que seja obtida uma decisão transitada em julgado no âmbito dos presentes autos, até para que a FPR não possa também homologar a própria classificação final da prova.

A suspensão desta homologação não acarreta um dano superior para a Requerida daquele que decorrerá para a Requerente caso o resultado do jogo da final venha a ser homologado pelo mero decurso do tempo.

Face a esta argumentação da Requerente tem o Colégio Arbitral de começar por relembrar que a questão da possibilidade ou não de homologação da classificação final do Campeonato Nacional da Divisão de Honra 2018/2019, face ao recurso ora pendente junto do TAD, estando arredada do objeto da presente providência cautelar, é algo que resulta direta e imediatamente do n.º 3 do artigo 23.º do Regulamento Geral de Competições 2018/2019.

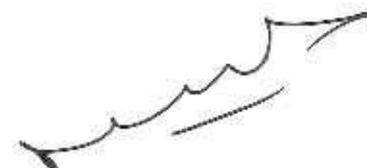


Por outro lado – reconhecendo-se embora pertinência nos argumentos invocados quanto a questões de reputação, verdade e ética desportiva e ponderação dos interesses em presença –, não se vê, de todo, como pode a Requerente alegar uma qualquer *cristalização irreparável* resultante da *homologação do resultado do jogo da final do Campeonato* e traduzida em *não poder disputar o jogo da 7.ª Jornada de forma regular e de aceder à final da competição em função do resultado desse jogo*.

Pois é a própria Requerente que, no “articulado superveniente” agora apresentado, reconhece a possibilidade de repetição daquele primeiro jogo, não podendo logicamente deixar de reconhecer também a possibilidade de repetição do jogo da final, caso lhe venha a ser reconhecida razão na ação principal de que os pedidos cautelares por si interpostos dependem.

Considerando agora todos os prejuízos pecuniários invocados – embora sem qualquer referência, a qual não é dispensável, à (im)possibilidade do respetivo ressarcimento, *maxime* pela Requerida –, mesmo que os mesmos se não questionem na sua existência e avaliação, referentes ao jogo da final do Campeonato, ao título de campeã nacional e à Taça Ibérica (a disputar perto do final do ano de 2019, conforme tem ocorrido), há de inequivocamente convir-se que os mesmos não podem relevar nesta sede cautelar, por duas razões:

- a) Porque só traduziriam um qualquer *periculum in mora* se não fosse possível a referida repetição de jogos ou se esta não pudesse ocorrer em tempo útil (algo que nem sequer é alegado); isto é, como se disse no Acórdão de 16 de maio de 2019, se o regime dos jogos anulados ou mandados repetir, previsto no artigo 34.º, n.º 1, do Regulamento Geral de Competições 2018/2019, como regime geral que é, não fosse suficiente para colmatar tais danos;
- b) Porque, em qualquer caso (e também face ao referido na alínea anterior), os danos pecuniários agora invocados pela Requerente para comprovar a existência de um



periculum in mora se referem ao caso de não ser invalidado o ato que se pretende impugnar, algo que constitui objeto da ação principal e não deste procedimento cautelar; pois, na verdade, o *periculum in mora* refere-se, não aos danos causados pela eventual improcedência da ação principal impugnatória, mas sim, como é óbvio, a um receio “suficientemente fundado” (ou suficientemente justificado, suficientemente verosímil, suficientemente compreensível) de lesão real e atual e grave e de difícil (ou impossível) reparação do direito em questão, *face à previsível duração da ação principal*, importando assim demonstrar o perigo inerente ao *tempo de espera* pela decisão da ação principal, o que a Requerente acabou por não lograr fazer.

III DA DECISÃO ARBITRAL

À luz dos fundamentos expostos, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade:

- a) Indeferir a providência cautelar agora requerida, assim recusando o seu decretamento;
- b) Condenar a Requerente nas custas inerentes a este procedimento cautelar, remetendo para a decisão arbitral a proferir na ação principal a fixação das custas finais de todo o presente processo e respetiva repartição, sendo o caso [cfr. artigo 527.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, artigos 77.º, n.º 4, e 80.º da Lei do TAD e Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, com as alterações da Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro].

Registe e notifique.

2 de junho de 2019.

Pelo Colégio de Árbitros,



Abílio Manuel de Almeida Morgado,

que presidiu e que, conforme o artigo 46.º, alínea g), da Lei do TAD, assina o presente Acórdão

